



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2022

PROCESSO N.º 112/2022

**Recorrente/Impugnante:** GUERRA PNEUS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.375.626/0001-45, localizada na Rua Francisco Rosa Marcondes, n.º 90, bairro Ouro Preto, no Município de Carazinho/RS, neste ato representado pelo seu Administrador, Sr. Abel Fornari Guerra.

#### 1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 32/2022 (Processo n.º 112/2022), que tem por objeto a contratação de serviços de recapagem de pneus para atender as demandas dos veículos, e máquinas de propriedade do Município de Rodeio Bonito - RS, do tipo menor preço por item.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi recebida no setor de protocolo do Município na data de 06 de julho de 2022. A sessão de julgamento do certame está marcada para o dia 15 de julho de 2022. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

#### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 no que tange a ausência de previsão no edital de exclusividade para Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, consoante artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Pede ao final, para retificar o edital, para fins de que o Pregão em questão seja exclusivo para EPP e ME, com a consequente republicação do edital.

#### 4. ANÁLISE DO MÉRITO

O artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 prevê que o Ente Público **deverá** realizar licitações exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, quando o item de contratação for no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *In verbis*:

Art. 48. [...]



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Em reforço a isso, na esfera federal, a qual é aplicada ao Município de Rodeio Bonito/RS em razão da ausência de regulamentação específica, o Decreto Federal n.º 8.538/15 reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º, veja-se:

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Perceba-se, portanto, que se trata de uma norma de caráter compulsório, um ato vinculado da Administração Pública, não havendo, fora das hipóteses legais (art. 49), discricionariedade para agir de forma diversa.

No processo licitatório em tela, temos 21 itens, dos quais apenas 02 ultrapassam o limite legal supramencionado, de modo que esses (item 06 e 16) poderão ter participação ampla (Empresas do Porte Geral), enquanto todos os demais deverão ser realizados exclusivamente por EPP e ME.

Nesse viés, é o que determina o artigo 9º do Decreto Federal n.º 8.538/15:

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Outrossim, necessário mencionar que essa exclusividade não é absoluta, conforme deixa expresso o artigo 49 da LC 123/06. Todavia, no presente caso, não vislumbro aplicação nenhuma regra de exceção ali mencionada, assim como, caso existisse, essa deveria ser fundamentada pela Administração no momento da publicação do edital, o que não se realizou *in casu*.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 32/2022, ora interposto e, conseqüentemente, pela



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

retificação do edital para que conste expressamente que o certame se destina exclusivamente às Empresas de Pequeno Porte e Microempresa, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, com exceção dos itens 06 e 16.

Rodeio Bonito/RS, 08 de julho de 2022.

**Paulo Duarte**  
Prefeito Municipal

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 08 de julho de 2022.

**Adv. Paula Geisa Pena**  
**OAB/RS 100.531**  
Assessora Jurídica do Município